



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10972.000221/2010-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.484 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de agosto de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente TANGARÁ PECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/04/2010

SENTENÇA JUDICIAL. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA.

Havendo decisão judicial, esta deve ser cumprida nos exatos termos estabelecidos, devendo ser glosados os valores excedentes indevidamente compensados pelo sujeito passivo.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. MODIFICAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus da prova quanto a fato extintivo ou modificativo de lançamento tributário regularmente constituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Paulo Sergio da Silva e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 440) pelo qual a recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade de julgadora de primeiro grau considerou improcedente impugnação apresentada contra lançamento de contribuição previdenciária, no valor de R\$ R\$ 114.734,33 (incluídos juros e multa de ofício), correspondente à parte descontada de segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa no período de 01/2006 a 04/2010, apuradas em decorrência de diferenças de compensações efetuadas pela empresa, excedentes de valores fixados em decisão judicial (glosas de compensações).

Durante a ação fiscal foram lavrados os seguintes autos de infração:

Resultado do Procedimento Fiscal:

Documento	Período		Número	Data	Valor
AI	11/2010	11/2010	372937098	25/11/2010	29.000,00
AI	11/2010	11/2010	372937101	25/11/2010	434,05
AI	01/2006	04/2010	372937071	25/11/2010	8.003,47
AI	01/2006	04/2010	372937080	25/11/2010	114.734,33

Consta da decisão recorrida (fls 430) o seguinte resumo do fatos verificados até aquele momento processual:

Consta no Relatório Fiscal, fls. 22/28, e anexos, em síntese que;

A empresa obteve o direito de compensar os valores das contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos a título de "Pró-Labore" e "Autônomos", referentes ao período de 09/1989 a 04/1995, com contribuições previdenciárias da mesma espécie, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787, de 30/06/1989, e art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, pelo Supremo Tribunal Federal, cuja decisão passou a ter eficácia "erga omnes" com a publicação da Resolução de nº 14/95 do Senado Federal, conforme Sentença exarada no processo judicial em Mandado de Segurança de nº 1998.38.02.001604-0, impetrado pela ACIU - Associação Comercial e Industrial de Uberaba (cópias em anexo).

Consta elaboração de planilhas para demonstração da origem dos créditos a serem compensados (Anexos A e B), e das competências onde foram efetuadas compensações (Anexos C e D) pela empresa.

Para conferência dos valores compensados, foi elaborada a planilha "Quadro 1 - Demonstrativo da atualização dos créditos originários do contribuinte, com a apuração dos valores passíveis de serem compensados (compensações corretas)".

Neste quadro foram aplicados os Índices para atualização monetária dos créditos, de acordo com a Sentença Judicial (item 29): período de 09/1989 a 02/1991 (IPC - IBGE); de 03/1991 a 12/1991 (INPC - IBGE) e a partir de 01/1992 (UFIR). (-'oram incluídos nos índices os expurgos inflacionários previstos na Sentença Judicial (item 30), nos meses de: 03/1990 (84,32%); 04/1990 (44,80%); 05/1990 (7,87%) e 02/1991 (21,87%). Na sentença proferida, são determinados os índices de atualização monetária, que se encontram discriminados, juros de 12% ao ano (item 37. a), estes devidos somente a partir do trânsito em julgado da decisão (ocorrido em 18/01/2002).

No item 38 da referida sentença, fica facultado, à autoridade administrativa competente, a fiscalização dos valores compensados, sem prejuízo de apuração de débito remanescente, se houver, c autuação em caso de irregularidade.

A partir dos cálculos elaborados pela ACIU, o contribuinte efetuou compensação de contribuições, no período de 01/1999 a 04/2010. Todavia, após efetuada a conferência dos valores através do "Quadro I", constatou-se que o contribuinte utilizou todo o montante a que tinha direito até o mês de fevereiro de 2004. Desta forma, a partir da competência 01/2006, os valores excedentes ao que o contribuinte tinha direito de compensar, foram glosados, conforme demonstrado na planilha "Quadro li - Demonstrativo dos valores passíveis (corretos) de serem compensados, dos valores que foram compensados pela empresa, e apuração das compensações feitas a maior, que serão glosadas", deste AI.

Assim sendo, como a empresa arrecadou as contribuições previdenciárias de seus empregados/contribuintes individuais, mediante desconto na remuneração dos mesmos - conforme consta das folhas de pagamento, das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — UFIP, e dos recibos de pagamento apresentados - c ao efetuar as compensações de contribuições recolhidas a título de pró-labore/autônomos, com os valores devidos referentes a parte descontada dos segurados, efetuou compensação a maior, deixando de repassar à Seguridade Social os valores demonstrados no Quadro II, referentes ao período de 01/2006 a 04/2010.

Como a situação descrita acima, em tese, configura a prática de ilícito previsto no artigo 168-A. Do Decreto-Lei 2.848, de 07/12/40, com as alterações da Lei 9.983, de 14/07/00, será objeto de Representação Fiscal para Fins Penais, com comunicação à autoridade competente para as providências cabíveis. As considerações e constatações descritas neste item constarão devidamente da referida representação.

O débito lançado encontra-se fundamentado na legislação constante do anexo de Fundamentos Legais do Débito - FLD.

Informa que para as competências até 11/2008, ou seja, anteriores à MP 449, de 03/12/2008 e da Lei 11.941, de 27/05/2009, foram efetuadas comparações para eleito de apuração da multa menos severa a ser aplicada ao contribuinte, nos termos do art. 106, II, da Lei 5.172, de 25/10/66 (CFN - Código Tributário Nacional). Resultando através do quadro comparativo, para todas as competências do presente lançamento, ser a multa atual a menos severa a ser aplicada ao contribuinte, ou seja, 20% (multa de mora por compensação indevida). Destacando, que a partir de 01/2006, foi aplicado o Auto de Infração - AI CFL 78, acrescido da multa atual de 20%. Para maiores esclarecimentos, anexou planilhas explicativas da apuração das multas.

A ação fiscal iniciou-se em 18/10/2010 com a ciência pelo sujeito passivo do Termo de Início de Procedimento Fiscal, fls. 61/62.

Este processo foi juntado, por apensação, ao de nº 10972.000220/2010-80, conforme Termo de Juntada de Processo de fls. 211.

Cientificada do presente Auto de Infração em 29/11/2010, por via postal AR, conforme fls. 208; a empresa protocolizou impugnação (lis. 214/259) em 24/12/2010, onde, em síntese, oferece como razões o que segue.

- Tempestividade da impugnação.

- Do direito de crédito

A atuada é filiada a ACIU — Associação Comercie// e Industrial de Uberaba, tendo obtido o direito de compensar os valores das contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos a título de "Pró-labore" e "autônomos", recolhidas no período de 10/1989 a 04/1996, conforme sentença exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 1998.38.02.00J.604-0.

Cumpra salientar que a Atuada possui crédito a ser compensado, e que não foram levados em conta pelo sr. Fiscal que geraram diferenças nos cálculos em discordância com os parâmetros fixados na decisão judicial bem como pela Tabela de Cálculo disponibilizada pelo Conselho de Justiça Federal.

As demais competências apresentadas na planilha anexa estão acordo com o levantamento fiscal.

- Dos Cálculos: Da Planilha do Conselho de Justiça Federal

A tabela de conversão e atualização dos cálculos utilizados no processo da ACIU (1998.38.02.001.604-0), obedece os parâmetros utilizados no Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, disponível no site: www.ifmg.jus.br, de onde se extraiu os índices de conversão e atualização do contribuinte em apreço, devidamente esclarecida, como a seguir;

Do encontro de contas entre Contribuinte e Fisco

Na coluna Crédito Originário (Tabela I), não há diferença no valor apurado entre o contribuinte e o Fisco (Quadro I...).

Para conversão da moeda, no período compreendido entre o pagamento indevido (setembro/1989 a março/1995) até o início da compensação (fevereiro/1999), foi utilizada a Tabela disponibilizada pelo Conselho de Justiça Federal, acima citada, na qual foram apontadas pelo sr. Fiscal a utilização dos mesmos índices utilizados pelo contribuinte, entretanto, com pequena diferença a maior por porte do Fisco, ou seja, o Fisco contabilizou valor maior de crédito do que o apurado pelo Contribuinte, tendo o fisco apurado o valor de R\$41.694.87 ... e o Contribuinte apurado o valor de R\$36.688.52 ...

Outro fator importante a considerar, leva em conta o fato de que o valor apurado pelo sr. Fiscal de R\$41.694.87. às fls. 6 de 6 do A.I. - DEBCAD 37.293.707-1, tem sua atualização cessada em fevereiro de 1999, quando do início da compensação, sendo que o período compreendido entre Fevereiro de 1999 a Fevereiro de 2004. não foi atualizado.

Notas sobre a Tabela 1: (...)

Nota sobre as Tabelas 2. 3 e 4: (...)

Quanto as contribuições incidentes ao período sobre serviços prestados por segurados empregados e contribuintes individuais, parte segurados, período de 01/2006 a 04/2010, cumpre salientar que a Atuada não só possuía como ainda possui crédito a ser compensado de acordo com os cálculos da Tabela I e 2, com observância rigoroso da Sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança Coletivo (atuado sob o nº 199\$,38.02.00/.604-0). em que foi reconhecido o crédito delimitado os parâmetros para o cálculo, bem como pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos disponibilizado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Quanto a apresentação de GFIP com campos referentes a compensação a maior, ou seja, incorretas, no período de 02/2005 a 03/2005 e 01/2006 a 04/2010, insta salientar que igualmente a Autuada possuía como ainda possui crédito a ser compensado (Tabela 1 e 2), portanto, não há que se falar em compensação a maior e apresentação incorreta de GFIP. Conseqüentemente, não há que se falar em aplicação de multa por não ter a Autuada praticado infração alguma, tendo em vista que possuía crédito a ser compensado, portanto, correto o preenchimento de GFIP.

Quanto a imputação de apresentação incorreta de GFIP referentes a compensação a maior, em que foi considerado pelo sr. Fiscal que as contribuições deixassem de ser declaradas em GFIP no período de 04/2005 a 10/2005, não merecem prosperar tendo em vista que os dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias foram corretamente declarados em GFIP, pois a quando de sua apresentação a Autuada possuía crédito a ser compensado, como ainda hoje possui, conforme comprovado pelas Tabelas 1 e 2 em anexo. Em consequência não há que se falar em aplicação de multa primeiro porque a Autuada havia crédito a compensar e, portanto, procedeu corretamente, e segundo porque a fundamentação legal invocada pelo Sr. Fiscal (art. 32 da lei 8.212/91) está revogada pela Lei 11.941.

Por todo o exposto requer o recebimento da presente impugnação, nos termos da lei para, afinal, provida, seja cancelado o lançamento fiscal vertente, por inobservância dos pressupostos legais exigíveis, ou caso assim não entenda, se digne deferir as diligências previstas no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista a divergência exclusivamente das Atualizações aplicadas pelas partes, como medida de direito c justiça".

Ao analisar o caso, em 16.03.2011, o julgador decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário lançado, nos termos das seguintes ementas:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Havendo decisão judicial, esta deve ser cumprida nos seus exatos termos.

Serão glosados pelo Fisco os valores excedentes compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

DILIGÊNCIA.

A diligência requerida pelo Impugnante pode ser indeferida pela Autoridade Julgadora se esta considerá-la desnecessária, por constarem dos autos os elementos suficientes para a análise conclusiva.

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário (fls 440) reafirmado as alegações da impugnação, destacando apenas seu inconformismo pelo fato de a decisão recorrida não haver acolhido seu pedido de diligência, apontando os erros abaixo destacados, e requerendo a realização de perícia, ante a complexidade dos cálculos necessários, pedindo ao final o cancelamento do auto de infração.

(...)

Data vênua, inobstante a i. relatora tenha consignado, que o sr. Fiscal procedeu corretamente a aplicação dos critérios fixados na sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança MS; 1998.38.02.001.604-0, observa-se que de simples

exame dos índices por ela apontados às fls. 06 do acórdão ora recorrido, que ausentes alguns daqueles descritos na decisão judicial, vejamos:

A i. relatora não fez menção a aplicação da OTN a ser aplicado no período de setembro a dezembro de 88, nem tão pouco aduziu a aplicação do expurgo inflacionário relativo a janeiro/89 (42,72%) e fevereiro/89 (10,14%) e aplicação da

IPC nos meses em que se aplicam os expurgos inflacionários em razão da desconsideração da BTN no mesmo período.

(...)

Na sequência, em 20.09.2012 (fls 479), decidiu-se converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, a fim de que a auditoria avaliasse se havia fundamento nas alegações da contribuinte, ocasião em que a auditoria pronunciou-se negativamente aos argumentos da recorrente (fls 488), a qual, após isso, manifestou contra tal conclusão da fiscalização, reafirmando haver equívoco na forma de atualização realizada pela auditoria (fls 493).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Do mérito do pedido

A contribuinte concentra seu inconformismo na forma de atualização dos valores compensáveis autorizados pelo Judiciário, entendendo que a fiscalização interpretou errado os termos da decisão judicial que lhe autorizou a fazer o procedimento compensatório.

Sobre tal alegação, analisados os cálculos constantes dos autos (fls 49) em consonância com a sentença, na qual se apóia a compensação realizada (fls 107), entende-se que não cabe razão ao recorrente, pois a fiscalização seguiu exatamente a forma de cálculo determinada pelo Judiciário (em especial os seus itens 29, 30 e 37, conforme se verifica no excerto da sentença abaixo destacado), ao contrário dos cálculos apresentados pela recorrente, que atualizou o direito compensatório por meio de índice não previsto na r. decisão (IPCA-E), além aplicar o percentual de 44%, a título de correção monetária, variáveis não previstas na decisão:

29. Para tanto, a jurisprudência do STJ tem se manifestado no sentido de que a OTN é o índice a ser aplicado no período de setembro a dezembro/88; o IPC é o índice a ser empregado no período de janeiro/89 a fevereiro/91; o INPC para março a dezembro/91 e a UFIR a partir de janeiro/92 (Lei nº 8.383/91).

30. É este o mandamento do art. 66, § 3º, da Lei 8.383/91 e da súmula 162 do STJ, devendo-se considerar a reposição dos expurgos inflacionários de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março, abril e maio/90 (84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente) e fevereiro/91 (21,87%). Nos meses em que se aplica os expurgos inflacionários por se utilizar o IPC integral deve-se desconsiderar o BTN do período.

(...)

37. Face a tudo o que foi exposto, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade das expressões "avulso, autônomos e administradores" constantes do inciso I, art. 3º, da Lei 7787, de 30.06.89, e inciso I, art. 22 da Lei 8212/91, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal, para afastar suas aplicações, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para:

a) reconhecer o direito das associadas da impetrante não optantes pelo SIMPLES de efetuarem a compensação, no âmbito do lançamento por homologação, dos valores pagos indevidamente, com contribuição previdenciária da mesma espécie, ~~corrigidos integralmente mediante a aplicação dos índices acima~~

elencados, acrescidos de juros de 12% a.a., a partir do trânsito em julgado desta decisão (arts. 161 e 167 do CTN); sendo que, até 27.04.95 sem limitação do valor a ser recolhido, de 28.04.95 até 19.11.95 (Lei 9032/95), com a limitação de 25% do valor a ser recolhido em cada competência, e a partir de 20.11.95 (Lei 9129/95), com a limitação de 30%, salientando que se reconhece apenas o direito à compensação, devendo quaisquer divergências quanto ao encontro de contas ser resolvido nas vias ordinárias;

b) determinar à autoridade impetrada que, salvo por outro motivo, se abstenha de praticar atos que causem embaraço às atividades empresariais das associadas da impetrante diante da compensação efetuada na forma acima declarada.

38. Faculto à autoridade administrativa competente a fiscalização dos valores compensados pelas associadas da impetrante, verificando, por ocasião da homologação do lançamento, se a compensação está sendo feita de acordo com as diretrizes indicadas em lei e especificadas na presente sentença, sem prejuízo de apuração de débito remanescente, se houver, e autuação em caso de irregularidade.

Vale destacar que, caso fosse omissa a decisão judicial sobre os critérios a serem seguidos na execução do procedimento, caberia ao fisco utilizar os índices legais previstos para compensação/restituição nos recursos arrecadados pela RFB, no entanto, não foi o que se deu no caso concreto, já que a sentença foi precisa quanto à forma de atualização do valor, cabendo ao aplicador da norma (sentença judicial) tão-somente adotar as medidas estabelecidas pelo julgador.

Assim, é de regra concluir que não cabe razão à impugnante e que ocorreram os erros apontados pela auditoria quanto aos fatos e contribuições declarados em GFIP, justificando a exigência fiscal em apreço.

Processo nº 10972.000221/2010-24
Acórdão n.º **2402-007.484**

S2-C4T2
Fl. 540

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo o crédito discutido.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator